

(Ac. 1a. T. 1054/83)

CC/SOA

SÔMULA Nº 51. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os empregados que tem direito ao prêmio aposentadoria, instituído por norma regulamentar, é assegurado o recebimento deste benefício. Súmula 51.

2. Na Justiça do Trabalho, são devidos os honorários advocatícios quando o empregado-reclamante é assistido por advogado dativo do sindicato de sua categoria profissional e o empregador é sucumbente.

3. O art. 20 do CPC não incide no processo trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-3920/81, em que são recorrentes BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A E OUTRAS E BAZILEO ALVES MARGARIDO FILHO e recorridos OS MESMOS.

E O SEGUINTE O RELATÓRIO DO RELATOR VENCIDO:

"Trata-se de empregado de empresas consorciadas, que alega alteração prejudicial dos contratos iniciais de trabalho. Quando eleito, sucessivamente, para os cargos de diretoria, de duas delas, teve suprimidos os salários, transformados em honorários.

A sentença originária condenou as reclamadas nas diferenças de salário decorrentes de sua investidura nos cargos de diretor, confrontando o que recebeu a título de honorários, com o que receberia a título de salários, atualizados desde a data da supressão.

Ambas as partes recorrem ordinariamente, tendo o Regional decidido, quanto ao recurso das empresas, pelo provimento quanto à condenação em pagamentos do brados, por não caracterizada a hipótese do art. 467 da CLT e

nem tratar-se de saldo de salários.

Ao restante, negou provimento, entendendo perfeitamente caracterizada a condição de empregado, do reclamante, sendo inadmissível que obtivesse, enquanto diretor, ganho inferior ao das funções anteriores, pois vedada tal alteração pelo disposto nos arts. 468 e 99 da CLT. Incabível, ainda, considerar-se como tempo de suspensão de contrato de trabalho, o tempo em que exerceu função de diretoria.

No que diz respeito à gratificação de aposentadoria, não provido o caráter de liberalidade. Concreta, ainda, a compensação das gratificações semestrais com o 13º salário, até o limite da equivalência, por encontrar respaldo no Prejulgado 17 e, por fim, em consonância com o Prejulgado 48, o afastamento da arguição de prescrição.

Do atinente ao recurso do reclamante, sem fundamento a percepção do salário que recebia em uma das empresas, antes de ser diretor da outra, além das diferenças deferidas pois, no caso, embora dois contratos de trabalho, trata-se de empregador único, constituído por empresas diferentes. Indevidos os honorários de advogado, frente à Súmula 11 (fl.196/200).

As duas partes recorrem de revista.

A revista das reclamadas, oferecida às fls.202/213, reitera a arguição de prescrição, inconformando-se com improvimento de seu recurso quanto ao prêmio por aposentadoria suprimido, por entender tratar-se de liberalidade da empresa. Aplicável, quanto a gratificação semestral com pensada com o 13º salário, o Prejulgado 17 e não o 48 aplicado à hipótese, finalizando por contrapor-se às diferenças salariais decorrentes da eleição do empregado ao cargo de diretor, para tanto fundamenta o recurso em Arestos que pretendem demonstrar dissídio pretoriano.

A revista do reclamante, às fls.221/223, inconforma-se com a decisão que entendeu inexistir alteração salarial alegando violação do art. 468 da CLT, afirmando ter havido supressão de salários, lesiva. Pretende a condenação nas diferenças relativas à supressão. Rejeita a compensação deferida, entre as gratificações e o 13º salário por tratar-se de gratificação de balanço e não natalina. Insiste, ainda, no pedido de verba honorária, colacionando Arestos para o cotejo.

Sublinhe-se que, de qualquer forma, aclarou o Acórdão recorrido que o reclamante exercitava poderes de mando e de gestão (fl. 197).

No que toca ao prêmio de aposentadoria, o Acórdão regional se ressentiu da prova da liberalidade, relevando que o costume, não negado, constitui-se em fonte de obrigação.

Remete, pela ratificação, à sentença da Junta que esclarece que a gratificação de aposentadoria foi substituída por uma complementação assegurada por uma Fundação criada para fins assistenciais aos empregados, este inclusive.

Ademais, a supressão da gratificação foi anterior à aposentadoria do reclamante.

Inclino-me pela tese divergente - (fl. 209) e dou provimento ao apelo para excluir a gratificação da condenação.

Com relação à gratificação semestral, o Acórdão regional autorizou compensação e aplicou o verbete da Súmula 48.

A supressão dessa verba, como revelado pelo reclamante se verificou na oportunidade em que foi eleito Diretor da 2ª. reclamada, o que ocorreu em 6.11.73 (fls. 3, item 4 e fls. 4 item 7).

Inclino-me pela tese divergente e convenco-me prescrita a reclamação no particular.

Em síntese, dou provimento ao recurso para decretar a prescrição da ação em relação às verbas aqui referidas.

In síntese, dou provimento ao recurso para decretar a prescrição das arguidas alterações a partir da eleição do reclamante e Diretor, bem como a pretensão referente à gratificação semestral. Julgo, ainda, improcedente o pedido de prêmio-aposentadoria.

Brasília, 13 de maio de 1983.

ILDELIO MARTINS

Contra-razões das reclamadas às fls. 236/238 e do reclamante às fls. 239/244, levantando preliminar de não conhecimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

A douta Procuradoria-Geral, através do parecer do Dr. Sebastião Vieira dos Santos, opina pela confirmação do julgado Regional (fl. 248).

E o relatório".

VOTO

I- Recurso das Reclamadas

1. Prescrição da ação quanto a honorários de diretoria:

Não conheço, em face da incidência da Súmula nº 168 (ex-Prejulgado nº 48).

O contrato de trabalho prosseguiu. Se se considerar que o empregado está cobrando honorários de diretor, não há que se aplicar a prescrição, pelo fato da relação de emprego não ter sido interrompida.

2. Prêmio-aposentadoria:

A supressão do prêmio de aposentadoria, instituído por norma regulamentar da empresa, aconteceu após a aposentadoria do empregado, que tem o direito a este benefício assegurado.

Não conheço pela Súmula nº 51.

3. Prescrição da gratificação semestral suprimida:

Conheço do recurso pelas divergências de fls. 210-211.

MÉRITO

O Reclamante sempre trabalhou para várias empresas do mesmo grupo econômico e, segundo o Acórdão regional, o prazo em que exerceu funções de diretor não pode ser considerado de suspensão do seu contrato de trabalho, por que, mesmo ao ser destituído de tal responsabilidade, foi mantido na condição de empregado, ocupando cargo de confiança e exercendo funções de mando e gestão.

O interregno que houve teria sido levado em consideração, se ele tivesse deixado de ser

empregado, mas isso jamais aconteceu. O fato é que ele deixou de ser empregado de uma empresa, para ser de outra, do mesmo grupo econômico, não havendo a suspensão do prazo, para se chegar à conclusão de que a prescrição fosse positiva, total. Daí o Regional ter afastado essa hipótese e achado que devido à continuidade da relação empregatícia, tendo ele passado de um emprego para outro, em empresas do mesmo grupo, isso não lhe afetara a condição de empregado.

Não considero que a prescrição seja total.

Nego provimento.

II- Recurso do Empregado:

Não conheço quanto aos honorários de diretorias e quanto às gratificações contratuais ou de balanço.

Conheço, apenas, quanto aos honorários de advogado, em face do Aresto acostado à fl.228.

MÉRITO

O art. 20 do CPC não incide na Justiça do Trabalho.

A Lei 5584/70 dispõe que são devidos os honorários assistenciais quando o Empregado-autor se faz acompanhar de advogado dativo do sindicato de sua categoria profissional e vence a causa.

Tal não ocorreu, pelo que nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso do Banco quanto à gratificação semestral, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, revisor, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e Fernando Franco; quanto ao recurso do empregado, unanimemente, dele conhecer apenas com relação aos honorários advocatícios pela divergência de fls. 228, e, no mérito, negar-lhe provimento. Requereu juntada de

voto vencido o Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins, relator. Redigirá o Acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 13 de maio de 1983.

Presidente

ILDELIO MARTINS

Relator

COQUEIJO COSTA

"AD-HOC"

Ciente:

Procurador

JOSÉ MARIA CALDEIRA

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR: MINISTRO ILDELIO MARTINS, RELATOR:

Recurso das reclamadas

Os recorrentes insistem na prescrição desta ação, considerando que ao último cargo de Diretor, eleito em 6 de novembro de 1973, renunciou em 30 de junho de 1978 para se aposentar, rescindindo o seu contrato de trabalho em 21 de julho daquele mesmo ano, não mais participando em nenhuma outra atividade dentro de organização liderada pelo Banco.

Considera, ainda, que, se enquadra a matéria sob o prisma da nulidade ou da anulabilidade, ainda assim, abrangeria hipótese o disposto no art. 11 da CLT, conforme jurisprudência que colaciona (fls.205/209).

O Aresto regional recorrido afirma que, como Diretor, prosseguiu o reclamante mantendo a situação de empregado. "precisamente a do empregado que ocupa cargo de confiança, exercendo funções de mando e gestão, não estranhas ao direito de trabalho. Não era, ao que consta, sequer acionista de qualquer das reclamadas, em consta tivesse qualquer participação nos lucros; conseqüentemente, não pode ser transmutado em empregador" (fls.197/8).

Conclui que nos termos do art. 400 combinado com o art. 99 da CLT, a modificação operada, inclusive quanto à remuneração não se mantém.

Não se trata de salários, se não que honorários de Diretor, situação reconhecida pelo próprio

reclamante.

Deixando a Diretoria de uma das em presas para assumir a de outra, os honorários referentes à primeira foram suprimidos, fato que o reclamante impugna e de que resulta a concepção regional.

Todavia, essas pretendidas alterações se efetivaram no curso do relacionamento do reclamante com o reclamado, com anterioridade ao prazo consignado no art. 11 da CLT. O reclamante situa o fato em 1973. A reclamação veio de 1979, dois anos antes da aposentação nas seis anos após o fato positivo do recebimento de honorários em uma das empresas com a supressão de honorários relativamente à de que saíra.

Conheço, pela divergência válida de fls.205/209, no particular.

Relativamente ao prêmio-aposentadoria, o Acórdão regional refere que não há prova da sua natureza liberal, constituindo-se fonte de obrigação o costume não negado (fls.198).

O Aresto trazido a cotejo para definição de dissídio pretoriano (fls.209), todavia, contraria o decidido, consubstanciando dissídio pretoriano apto aos objetivos do permissivo da letra a do art. 396. Conheço no particular.

No concernente à prescrição da gratificação semestral suprimida - conheço pela divergência válida definidas nos Arestos colacionados a fls. 210 e 211.

No mérito, sustento prescrita a ação concernente às pretendidas alterações verificadas quando do exercício das funções de Diretor das reclamadas.

Assim quando se entenda, como Aresto regional que as funções descritas não se ajustam à de Diretor, a projeção jurídica dos fatos, no tempo, não altera a incidência prescricional.

Mas a verdade é que a qualificação jurídica dessas fatos não se conforma, como posto pelo Aresto regional, nem mesmo com o que descreve o próprio reclamante. Afinal, as funções de Diretor não pendem de sentença, mas de estatutos específicos da empresa ou de sua organização interna.